



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 27 de junho de 2022.

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Cuida-se de processo visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de *outsourcing* na modalidade franquia, bem como, a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização, o suporte técnico, manutenção, o fornecimento de todos os insumos (exceto papel); treinamento de usuários, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2022.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 15 de junho de 2022.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação da empresa classificada.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e da proposta de preço, deu-se prosseguimento com a abertura do prazo recursal, na qual foi registrada intenção de recurso pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra a habilitação da empresa ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, conforme motivos registrados eletronicamente no sistema e abaixo transcritos:

manifestamos intenção de recurso com base no contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a empresa declarada vencedora possui irregularidades em sua proposta, que serão detalhadas em nossa peça recursal.

1.5. Diante do exposto, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

2.2. Desta maneira, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 24 de junho de 2022, o prazo final para contrarrazão dia 27 de junho de 2022 e para a decisão final da pregoeira até dia 04 de junho de 2022.

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Inicialmente há de se descrever que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

3.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

3.4. Sabe-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

3.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

3.6. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado por meio do Decreto Distrital nº 40.205/2019, bem como pautado nos documentos apresentados.

3.7. Adentrando-se ao caso concreto, a licitante SIMPRESS COMÉRCIO expôs suas razões do recurso eletronicamente no sítio de compras governamentais, na qual pretendia que fosse revisto o ato decisório que a habilitou a empresa ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA no certame, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, sediada na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Ásia, nº 201, conjunto 1, 1º e 2º andares, Polo Empresarial Tamboré, CEP 06543-312, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, interpor

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que houve por bem classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, aduzindo para tanto as razões fáticas e jurídicas abaixo delineadas.

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual este órgão objetiva a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de outsourcing na modalidade franquia, bem como, a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização, o suporte técnico, manutenção, o fornecimento de todos os insumos (exceto papel); treinamento de usuários, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos."

Ocorrida a fase de lances do respectivo pregão eletrônico, a empresa ora Recorrida foi chamada a apresentação de proposta de preços e documentações nos moldes do edital e legislações correlatas.

Para surpresa desta Recorrente, a empresa Recorrida deixou de cumprir os requisitos pré-estabelecidos, aos quais todas as licitantes estavam sujeitas, e mesmo assim foi declarada vencedora.

DA INSUFICIENTE E IRREGULAR DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR PARTE DA RECORRIDA.

Como de conhecimento deste órgão, no trato do erário público, é fundamental precaver-se de aventureiros sem condições de cumprimento do contrato avençado. Para fins de garantir o cumprimento dos contratos administrativos, foi instituído na lei de licitações a necessidade de comprovações técnicas para verificar-se a aptidão anterior da empresa a ser contratada.

Trata-se de regra pré-estabelecida, onde seus requisitos estipulados são obrigatórios a todos os licitantes, bem como foram pré-requisitos que serviram para afastar diversas empresas que não tinham como comprovarem tais requisitos.

O edital, em seu item 11.1.3, dentro os requisitos para aferição da capacidade técnica, determinou a demonstração de que a empresa vencedora houvesse fornecido de forma satisfatória os 50% de itens mínimos relacionados ao quantitativo constante em edital, conforme abaixo:

"11.1.3. Qualificação Técnica

a) Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando o fornecimento do objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

b) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto deste Termo ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

c) A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior. Notadamente a empresa vencedora não logrou êxito na comprovação do item 12.1.4.3, vindo a demonstrar número inferior de impressões em sua documentação apresentada."

Veja que de acordo com a regra trazida em edital, a empresa vencedora deveria apresentar comprovação de capacidade nos seguintes termos:

ESCOPO DO EDITAL Atestados (50%)

TIPO A – Impressora Multifuncional Monocromática A4 182 9

TIPO B - Impressora Multifuncional Policromática A4 32 16

TIPO C - Impressora Multifuncional Policromática A4/A 36 3

Total Equipamentos 220 110

Total Impressões 491.200 245.600

Em claro desatendimento as regras preestabelecidas, a empresa Onix apresentou comprovação de capacidade de apenas 87 equipamentos, bem abaixo do número mínimo de 110 a que todos os demais participantes estavam sujeitos.

Quantidade Total (Atestados) - ONIX

MFP MONO 52

2 MFP COR 23

MFP COR A3 12

Total Equipamentos 87

Pelos documentos acostados no presente processo, esta clara e comprovado o desatendimento do edital pela empresa vencedora, não restando outra sorte senão a sua inabilitação. A empresa vencedora, a fim de compor suas informações, apresentou o atestado de capacidade referente a mesma prestação de Serviços no mesmo cliente:

Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF n.º 2/2018 - SEAGRI/SUAG/DILOG/GETI

Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 - SEAGRI/SUAG/DILOG/GETI

Além de serem apresentados em duplicidade, ambos os contratos foram prestados em caráter emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme documentação apresentada pela empresa ONIX e não deveriam ser considerados para atendimento a exigência do edital.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Sobre desatendimento similar, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei n° 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ." (os grifos não são do original)

É de bom alvitre lembrar que se constitui corolário de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

É cediço que a Lei de Licitações exige a comprovação de cumprimento aos requisitos do Edital para fins de habilitação em certames públicos. Tal medida visa assegurar a própria execução do contrato.

Ora, se a exigência em edital é clara, e foi determinada a todas as demais licitantes, deve ser motivo suficiente para desclassificar a licitante que não o cumpra em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.

Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que pela documentação acostada aos autos, a proposta apresentada pela Recorrida NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL deixando de apresentar os modelos corretos na Prova de Conceito realizada.

Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública !!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO Numeração Única: 18908120024013801 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.

Pelas linhas acima, resta claro que a empresa ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, não satisfaz o edital.

DOS PEDIDOS

Diante dos termos acima expostos, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de seja desclassificada a empresa vencedora ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, convocando-se a próxima colocada para apresentação de documentos e proposta de preços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luiz Camargo Advogado

OAB/SP 267.901

3.8. A empresa ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. apresentou suas contrarrazões via sistema (89633198), transcrito em síntese a seguir:

Em resumo, as razões recursais da Recorrente tentaram sustentar, com argumentos extremamente frágeis e contrários às regras do edital, que a ONYX SOLUTION não teria apresentado atestados suficientes à comprovação de sua capacidade técnica, o que, além de não ser verdade, aproxima-se do ridículo em termos de argumentação, sobretudo porque a ONYX SOLUTION tanto atendeu, em seus atestados, *ipsis literis* o que fora exigido no instrumento convocatório, sem desviar-se o mínimo que seja, como também poderia, se assim entendessem necessário a senhora pregoeira e sua equipe de apoio, prestar diligências anexando novos atestados complementares, de acordo com a legislação que rege a matéria e nos termos das regras estabelecidas pelo próprio edital.

Isso porque o item 11.2.13 do edital, ao retratar o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, instituiu que a senhora pregoeira, na fase de julgamento, poderia promover quaisquer diligências necessárias à análise das propostas e da documentação, o que não poderia ser diferente, pois o item 10.1. do edital, da mesma forma, estabeleceu a possibilidade da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar encaminhar os demais documentos de habilitação que entendesse necessário, depois da fase de lances, vejamos:

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no prazo de 02 (duas) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Compras Governamentais, em arquivo único...

O pregoeiro, na fase de julgamento, PODERÁ PROMOVER QUAISQUER DILIGÊNCIAS julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação”.

Justamente por isso é que a ONYX SOLUTION, por ocasião de sua convocação a anexar a “proposta de preço adequada... e DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, às 10:22:20 do dia 15/06/2022, conforme registrado em Ata, informou à senhora pregoeira, às 10:26:05

do mesmo dia, que, no seu entendimento, havia encaminhado “toda a documentação de habilitação” necessária ao processo, mas que, ainda assim, estaria disposta, se a senhora pregoeira e sua equipe de apoio entendessem por bem, a “complementar a documentação de habilitação”, o que fora registrado em Ata às 10:30:08, também do dia 15/06/2022, tendo a senhora pregoeira se posicionado à ONYX SOLUTION logo em seguida, às 10:27:16, que seria necessário encaminhar “Apenas a proposta ajustada”. E não poderia ser distinto o pronunciamento da senhora pregoeira, pois, de fato, a ONYX SOLUTION desde sempre anexou ao sistema Comprasnet toda a documentação necessária à comprovação de sua habilitação, não somente quanto à sua capacidade técnica, mas também em relação a todas as demais exigências e disposições do instrumento convocatório.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caso a senhora pregoeira tivesse entendimento distinto, ainda que os atestados oferecidos realmente não atendessem às exigências do edital ou do Termo de Referência, o que não ocorreu de modo algum, ainda assim a ONYX SOLUTION estaria autorizada pela legislação e pelo edital e até muito bem disposta, pelo seu compromisso com o processo, a inserir novos atestados, se convocada fosse pela senhora pregoeira nesse sentido, sem que houvesse necessidade de ser desclassificada ou inabilitada simplesmente por isso, como sugerido ilegalmente pela Recorrente Simpress.

Pelo que se percebe, a Recorrente foi extremamente desatenta em sua análise ao deixar de apreciar com o devido zelo as disposições do edital e, mais ainda, foi absurdamente leviana ao argumentar que os atestados apresentados não atenderam as exigências do instrumento convocatório e que, por isso, a senhora pregoeira e sua equipe de apoio teriam se equivocado ao classificarem a ONYX SOLUTION como vencedora do certame, o que é um absurdo inconcebível.

E é muito simples se verificar que a ONYX SOLUTION realmente comprovou integralmente, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório, sua aptidão técnica para o presente certame, primeiro porque apresentou seis atestados distintos com todas as informações necessárias à sua apreciação, de contratações distintas, de processos distintos, os quais, se somados, como admite o item 11.1.3, alínea “c”, atendem a 50% (cinquenta por cento) de quaisquer quantitativos previstos no edital e nos seus anexos, vejamos:

- 1) Atestado 1 – Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF n.º 2/2018 - SEAGRI/SUAG/DILOG/GETI, emitido em 15 de junho de 2018, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, referente ao Processo 070.001.059/2017, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços nº 013/2017, comprovando o fornecimento de 42 equipamentos e 76.500 páginas;
- 2) Atestado 2 – Atestado de Capacidade Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 - SEAGRI/SUAG/DILOG/GETI, também emitido em 15 de junho de 2018, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, referente ao Processo 070.000.031/2017, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2017, comprovando o fornecimento de 48 equipamentos e 76.500 páginas;
- 3) Atestado 3 – Atestado de Capacidade Técnica CFMV, emitido em 09 de junho de 2020, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, referente ao Processo 2785/2018, oriundo do Contrato CFMV nº 05/2019, comprovando o fornecimento de 8 equipamentos e 30.000 páginas;
- 4) Atestado 4 – Atestado de Capacidade Técnica CREA-DF, emitido em 31 de outubro de 2019, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, referente ao Processo 220.403/2016, oriundo do Contrato nº 17/2017-CREA/DF, comprovando o fornecimento de 2 equipamentos e 13.710 páginas;
- 5) Atestado 5 – Atestado de Capacidade Técnica TCDF, emitido em 30 de outubro de 2018, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao Processo 28.173/2012, oriundo do Contrato TCDF nº. 03/2014, comprovando o fornecimento de 4 equipamentos e 100.000 páginas;
- 6) Atestado 6 – Atestado de Capacidade Técnica Embratur, emitido em 30 de dezembro de 2021, pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, referente ao Processo nº 72100.001250/2020-00, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2020, comprovando o fornecimento de 23 equipamentos e 35.000 páginas;
- 7) Total: 6 atestados apresentados, com a comprovação de 127 equipamentos e 331.710 páginas, sendo que o edital exigiu a comprovação de 110 equipamentos e 146.500 páginas.

Ressalte-se que todos esses atestados foram apresentados observando-se integralmente as disposições do instrumento convocatório, especialmente aquelas consagradas no item 11.1.3 do edital e também contidas no item 25 do Termo de Referência, a saber:

“11.1.3. Qualificação Técnica

- a) Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando o fornecimento do objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.
- b) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto deste Termo ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.
- c) A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.
- d) O responsável técnico, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle; seus serviços afins e correlatos, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados.”

Cumpra ressaltar que também não procede a alegação da empresa Simpress, de que os atestados da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal não poderiam ser somados, primeiro porque o próprio edital admitiu expressamente o somatório, conforme disposto no item 11.1.3, alínea “c”, de modo que seria um atentado ao edital não aceitá-los; segundo, porque são atestados oriundos de contratos distintos (Contrato nº 013/2017 e Contrato nº 02/2017) e de processos de contratações distintos (Processo 070.001.059/2017 e Processo 070.000.031/2017); e terceiro, e o que é melhor ainda, porque duas contratações distintas, além de se somarem em termos quantitativos, comprovam mais ainda o quanto os serviços foram bem prestados e o quanto os preços contratados foram vantajosos para a Administração.

Ademais, é de se dizer que a ONYX SOLUTION apresentou ainda inúmeros outros atestados, em nome dos seus engenheiros responsáveis técnicos, os quais, segundo o artigo 30, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 48 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, da mesma forma que os demais atestados, comprovam sua aptidão técnica para o presente certame, vejamos:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a... II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação... § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...”

Resolução CONFEA nº 1.025/2009:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”

A bem da verdade, se a Recorrente Simpress cuidasse de sua documentação de habilitação com o mesmo zelo empregado pela ONYX SOLUTION verificaria que ela própria é quem poderia não atender as regras dispostas pelo instrumento convocatório – e, pelo que parece, não atendeu –, especialmente por não haver apresentado a comprovação exigida no item 11.1.3, alínea “d”, do edital, também retratada no item 25.4 do Termo de Referência, a saber:

“O responsável técnico, o qual deverá possuir registro e habilitação junto à respectiva entidade profissional competente, fazendo prova de seu registro e habilitação por meio da documentação (registro e/ou certidão) emitida pela respectiva entidade, que o qualifique a assinar e acompanhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle; seus serviços afins e correlatos, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados”.

Isso porque a Recorrente Simpress não comprovou possuir responsável técnico com habilitação “referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle; seus serviços afins e correlatos, acompanhado de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que retrate serviços semelhantes aos licitados”, muito menos apresentou registro e/ou certidão do referido profissional, como também não anexou ao sistema Comprasnet qualquer “atestado de capacidade técnica em nome do profissional”, o que até poderia ser resolvido em sede de diligência pela senhora pregoeira, mas que, pela documentação acostada pela Recorrente, parece não ser sanável, pois em sua documentação relativa ao CREA-SP consta a informação de que “Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada” em nome da Simpress, vejamos:

(imagem constante da versão em pdf encaminhada para o e-mail oficial pregoeirosulog03@economia.df.gov.br)

Como se vê, de fato, se alguém pode ter cometido equívocos graves esse alguém é a Recorrente Simpress, que o fez tumultuando o processo com argumentos pífios, que contrariam todo o acervo documental constante dos autos e desprezam a capacidade intelectual da senhora pregoeira e sua equipe de apoio e, pior ainda, fez tudo isso, ela própria, pelo que parece, sem condições de atender as exigências de habilitação.

E como o argumento da Recorrente Simpress se baseia apenas na falsa afirmação de que os atestados da ONYX SOLUTION não atenderiam ao edital, o que está comprovado ser improcedente, tal fato apenas atesta que a Recorrente, na realidade, não tem nada a questionar a respeito da decisão da senhora pregoeira e sua equipe de apoio, de classificarem a ONYX SOLUTION em 1º lugar no presente certame, decisão essa que deve ser mantida em seus termos iniciais, indeferindo-se todos os pedidos da Recorrente Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Com o devido respeito e sem demagogia alguma, senhora pregoeira, a Recorrente Simpress, ao que se percebe, esperava que lhe fosse concedido tratamento diferenciado, mas vossa senhoria e sua equipe de apoio, com extremo esmero e transparência, com todos os atributos e a excelência que se espera de servidores públicos irreprensíveis, se posicionaram de forma irretocável, pela prevalência da proposta mais vantajosa para a Administração, não somente por apresentar o menor preço, mas também por retratar a melhor solução técnica em termos de equipamentos e serviços oferecidos.

Por fim, não obstante esteja comprovada a capacidade técnica da ONYX SOLUTION nos autos, absolutamente dentro das regras do edital, esta empresa informa que encaminhará ao e-mail oficial do certame (pregoeirosulog03@economia.df.gov.br) cópia de suas contrarrazões em arquivo pdf, contendo quatro outros atestados em anexo, emitidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (novo contrato), pelo Estado-Maior da Armada (Marinha) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para o caso da senhora pregoeira e sua equipe de apoio desejarem diligenciar outros atestados compatíveis com o objeto, ratificando-se, de maneira ainda mais incontroversa, junto a quem quer que seja, que a ONYX SOLUTION superou todas as exigências impostas pelo instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, esta empresa, ONYX SOLUTION, ora Recorrida, requer o indeferimento total dos pedidos expostos no Recurso Administrativo da empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda, ora Recorrente, assim como requer que seja mantida a r. decisão inicial do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, de habilitar e classificar esta empresa ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP como vencedora do certame e, após, que se determine o normal prosseguimento do processo, com a respectiva adjudicação e homologação do resultado final de julgamento também favorável à ora recorrida ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP, tudo conforme determina a legislação. Nesses termos, Pedo e espera deferimento. Atenciosamente, ENGº. CARLOS AUGUSTO SILVA MEMÓRIA Diretor CREA/DF DF14174/D – CPF: 841.229.943-49 carlos.memoria@onyxsolution.com.br.

Ademais cabe destacar, antes de adentrar na análise do recurso que o órgão demandante, Secretaria de Justiça - SEJUS/DF, emitiu parecer técnico durante a fase de habilitação, por meio de seu assessor especial, senhor André Luiz Azevedo Chaves, declarando que os atestados apresentados eram compatíveis com as exigências do Edital.

Desse modo, considerando a documentação apresentada e o parecer técnico supracitado, considerando que o Edital referia-se à contratação de 220 equipamentos somando os 03 (três) tipos de impressoras (A, B e C) e, tendo em vista que a empresa vencedora comprovou o fornecimento de 127 equipamentos, o que ultrapassa o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de equipamentos contratados, resta comprovado o cumprimento dos requisitos de habilitação, entendimento esse que foi ratificado pelo parecer técnico da SEJUS emitido no momento da análise do recurso, ora julgado, assim vejamos:

A empresa vencedora apresentou 6 atestados, com a comprovação de 127 equipamentos e 331.710 páginas, sendo que o edital exigiu a comprovação de 110 equipamentos e 146.500 páginas, importante ressaltar que não é exigido no edital o quantitativo de equipamentos por modelos, mais sim, o mínimo de 50% do objeto pretendido, ou seja, a empresa deverá comprovar o quantitativo de 110 impressoras de um universo de 220 impressoras.

Verificamos que todos os atestados são distintos entre si, não restando nenhuma dúvida que são contratos diferentes.

Quanto a alegação de contratos prestados em caráter emergencial, no edital exige o mínimo de 50% do objeto pretendido, ou seja, em nenhum momento é solicitado algum tipo de distinção se são contratos de prestação de serviço por período ou prazos, o que de fato é solicitado, é a comprovação por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstre se a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Conforme exigência do edital, a empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem 25.2 do TR anexo ao instrumento convocatório.

O edital é claro, mínimo de 50%, ou seja, 110 impressoras, portanto a empresa atendeu fielmente as exigências do edital.

Portanto, de acordo com as diligências, o pedido de recurso da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, tendo sido apresentada de forma preventiva, para, no mérito, negar-lhe provimento de fundamentação que sustente o pleito, não restando nenhuma dúvida que a empresa ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – EPP cumpriu todas as exigências do Edital.

Conclui-se, que os atestados de capacidade técnica e demais documentos comprovativos, apresentados pela empresa vencedora ONYX SOLUTION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 19.450.011/0001-00, estão compatíveis e de acordo com ITEM 25 do TR anexo ao instrumento convocatório e subitem 11.1.3 do Edital de Licitação PE 072/2022, atendendo de maneira satisfatória todas as exigências do edital.

4. **JULGAMENTO**

4.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

4.2. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta Pregoeira, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** e mantenho a habilitação da ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

4.3. Sendo assim, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte desta Pregoeira e da equipe técnica, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Finalmente, verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria propondo a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados conforme disposto na Ata de Realização do Pregão (89588034), no Resultado por Fornecedor (89587670) e na tabela a seguir:

EMPRESA: ONYX SOLUTION COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - CNPJ: 19.450.011/0001-00										
ITEM	TIPO	QTD EQUIPAMENTOS	DESCRIÇÃO	Proposta	Habilitação	TOTAL DE IMPRESSÕES MENSAL	TOTAL DE IMPRESSÕES PARA 12 MESES	TOTAL DE IMPRESSÕES PARA 48 MESES	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO DA PÁGINA
1	TIPO I - Impressora Multifuncional Monocromática A4	182	Franquia de Impressão Monocromática - TIPO I (exceto papel)	89141220 Validade da 13/08/2022	89180342 89360783 89361016 89361594 89361972 89362218 89362434 89364688	210.000	2.520.000	10.080.000	PÁGINA MÊS	R\$0,15
2			Excedente de Impressão Monocromática - TIPO I (exceto papel)			140.000	1.680.000	6.720.000	PÁGINA MÊS	R\$0,06
3	TIPO II - Impressora Multifuncional Policromática A4	32	Franquia de Impressão Monocromática - TIPO II (exceto papel)			39.000	468.000	1.872.000	PÁGINA MÊS	R\$0,11
4			Excedente de Impressão Monocromática - TIPO II (exceto papel)			24.000	288.000	1.152.000	PÁGINA MÊS	R\$0,06
5			Franquia de Impressão Policromática - TIPO II (exceto papel)			15.000	180.000	720.000	PÁGINA MÊS	R\$0,50
6			Excedente de Impressão Policromática - TIPO II (exceto papel)			10.000	120.000	480.000	PÁGINA MÊS	R\$0,12
7	TIPO III - Impressora Multifuncional Policromática A4/ A3	6	Franquia de Impressão Monocromática - TIPO III (exceto papel)			25.200	302.400	1.209.600	PÁGINA MÊS	R\$0,35
8			Excedente de Impressão Monocromática - TIPO III (exceto papel)			16.800	201.600	806.400	PÁGINA MÊS	R\$0,06
9			Franquia de Impressão Policromática - TIPO III (exceto papel)			6.720	80.640	322.560	PÁGINA MÊS	R\$0,70
10			Excedente de Impressão Policromática - TIPO III (exceto papel)			4.480	53.760	215.040	PÁGINA MÊS	R\$0,12
VALOR TOTAL MENSAL								R\$ 69.399,60 (sessenta e nove		
VALOR TOTAL - 12 MESES								R\$ 832.795,20 (oitocentos e trin		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA P/ 48 MESES								R\$ 3.331.180,80 (três milhões, t		

CLAUDETE PEREIRA LIMA
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA..
3. Ademais, submetemos o processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, adjudicar e homologar os procedimentos adotados no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022- COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF .

EDSON DE SOUZA
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no art. 49 da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. do certame para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. À **Coordenação de Licitações (COLIC)** para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, para os procedimentos subsequentes.

MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA
Subsecretária de Compras Governamentais - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 28/06/2022, às 13:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 28/06/2022, às 13:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Agente de Gestão Fazendária**, em 28/06/2022, às 13:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **89586995** código CRC= **0A65E091**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453